



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 19647.005164/2009-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-005.907 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de dezembro de 2020
Recorrente EUGENIA CASSIMIRO DE FREITAS T. COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÃO, DESPESA MÉDICA.

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para: a) restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 17.022,92, vencido o conselheiro Virgílio Cansino Gil, que lhe negou provimento. Votou pelas conclusões a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll; b) manter a glosa da despesa médica de R\$ 1.365,00 com Medical, vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni (relator), que lhe deu provimento. Designado para redigir o voto vencedor referente a essa despesa o conselheiro Virgílio Cansino Gil.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil – Redator Designado

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Thiago Duca Amoni, Virgílio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 41 a 47), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, dedução indevida de dependente, dedução indevida de despesas médicas e dedução indevida de despesas com instrução.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$13.411,40, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, que conforme decisão da DRJ:

3. Devidamente cientificado da autuação em 30/03/2009, fl. 37, o contribuinte apresentou em 24/04/2009 a impugnação de fls. 01 a 02, para alegar que:

- foi intimado para apresentar comprovação ou justificação das despesas com dependente, médica e com instrução, além dos rendimentos considerados pelo Fisco como omitidos, por via postal e edital. No entanto argumenta que estava impossibilitado de tomar conhecimento da notificação em questão por estar acompanhando seu cônjuge, o qual se encontrava internado no hospital.

- com relação às deduções de despesa com instrução, despesas médicas e de dependente, afirma possuir todos os seus comprovantes, os quais anexa ao processo;

A impugnação foi apreciada na 1ª Turma da DRJ/REC que, por unanimidade, em 28/01/2011, no acórdão 11-32.745, às e-fls. 60 a 71, julgou a impugnação parcialmente procedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 77 a 99 no qual alega, em síntese, que:

- com relação ao valor de R\$ 5.072,92 (cinco mil e setenta e dois reais e noventa e dois centavos) referente às mensalidades de janeiro a dezembro de 2006 da Clínica Santa Helena, restam comprovados que todos os meses foram efetivamente quitados junto a referida empresa de saúde e que o Sr. Venceslau efetuava o pagamento diretamente a EMPREL, tendo em vista estar no momento aposentado, ficando a EMPREL responsável em repassar os referidos valores mensalmente recebidos;

- Tal fato se comprova através declaração emitida pela EMPREL, constatando que recebeu todas as mensalidades do Plano de Saúde, bem como se comprova através da declaração da empresa de saúde Santa Helena, a qual informou que o Sr. Venceslau e seus dependentes, Luana e Eugenia eram beneficiários do Plano de Saúde através de contrato de prestação de assistência médico hospitalar feito com a EMPREL. Deste modo, comprovado a efetividade da prestação dos serviços e dos pagamentos, REQUER a recorrente o restabelecimento da dedução a título de despesa médica no valor de R\$ 5.072,92 (cinco mil e setenta e dois reais e noventa e dois centavos);
- as demais despesas médicas estão devidamente comprovadas.

É o relatório

Voto Vencido

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 14/04/2011, e-fls. 75, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 09/05/2011, e-fls. 77, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 41 a 47), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, dedução indevida de dependente, dedução indevida de despesas médicas e dedução indevida de despesas com instrução. A DRJ julgou a impugnação apresentada pelo contribuinte parcialmente procedente, nos seguintes termos:

(...)

9. Em razão dos motivos anteriormente expostos, deve ser restabelecida a dedução de dependentes pleiteada em relação à Luana Maria da Conceição Freitas Tavares Costa e Venceslau Tavares Costa, para o ano-calendário de 2006, no valor total de R\$ 3.032,64.

(...)

12. Uma vez que foi comprovada a condição de dependente de Luana Maria da Conceição Freitas Tavares Costa e apresentado recibo de pagamento, no valor de R\$ 3.300,00, das mensalidades do “II Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Civil e Empresarial” oferecido pela Universidade Federal de Pernambuco, julgo preenchidos os requisitos necessários para dedução do valor de R\$ 2.373,84, a título de despesa com instrução de dependente;

13.3. O contribuinte apresentou informe de pagamentos efetuados no ano de 2006, emitido pelo Bradesco Saúde, relativo ao seu dependente Venceslau Tavares Costa, no valor de R\$8.482,14, comprovando a despesa médica nesse valor.

13.4. O contribuinte apresentou comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, emitido pela fonte pagadora FUNAFIN - Sec. de Administração, cujo beneficiário é o próprio contribuinte, o qual comprova despesas médicas-odonto-hospitalares no valor de R\$ 1.608,25;

(...)

13.8. Por fim, deve ser restabelecida a dedução a título de despesas médicas, no valor de R\$10.090,39, igual à soma dos valores de R\$ 8.482,14, de R\$ 1.608,25, para o ano-calendário de 2006.

(...)

O contribuinte não insurge-se face a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, motivo pelo qual atrai-se o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Recorre das demais glosas de despesas médicas mantidas pela decisão de piso.

Da dedução de despesas médicas

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99):

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com

exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem

como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento (grifos nossos)

O trecho em destaque é claro quanto a idoneidade de recibos e notas fiscais, desde que preenchidos os requisitos legais, como meios de comprovação da prestação de serviço de saúde tomado pelo contribuinte e capaz de ensejar a dedução da despesa do montante de IRPF devido, quando da apresentação de sua DAA.

O dispositivo em comento vai além, permitindo ainda que, caso o contribuinte tomador do serviço, por qualquer motivo, não possua o recibo emitido pelo profissional, a comprovação do pagamento seja feita por cheque nominativo ou extratos de conta vinculados a alguma instituição financeira.

Assim, como fonte primária da comprovação da despesa temos o recibo e a nota fiscal emitidos pelo prestador de serviço, desde que atendidos os requisitos legais. Na falta destes, **pode**, o contribuinte, valer-se de outros meios de prova. Ademais, o Fisco tem a sua disposição outros instrumentos para realizar o cruzamento de dados das partes contratantes, devendo prevalecer a boa-fé do contribuinte.

Nesta linha, no acórdão 2001-000.388, de relatoria do Conselheiro deste CARF José Alfredo Duarte Filho, temos:

(...)

No que se refere às despesas médicas a divergência é de natureza interpretativa da legislação quanto à observância maior ou menor da exigência de formalidade da legislação tributária que rege o fulcro do objeto da lide. O que se evidencia com facilidade de visualização é que de um lado há o rigor no procedimento fiscalizador da autoridade tributante, e de outro, a busca do direito, pela contribuinte, de ver reconhecido o atendimento da exigência fiscal no estrito dizer da lei, rejeitando a alegada prerrogativa do fisco de convencimento subjetivo quanto à validade cabal do documento comprobatório, quando se trata tão somente da apresentação da nota fiscal ou do recibo da prestação de serviço.

O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, alínea “a” e no § 2º, do art. 8º, da Lei nº 9.250/95, regulamentados nos parágrafos e incisos do art. 80 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, em especial no que segue:

Lei nº 9.250/95.

(...)

É clara a disposição de que a exigência da legislação especificada aponta

para o comprovante de pagamento originário da operação, corriqueiro e usual, assim entendido como o recibo ou a nota fiscal de prestação de serviço, que deverá contar com as informações exigidas para identificação, de quem paga e de quem recebe o valor, sendo que, por óbvio, visa controlar se o recebedor oferecerá à tributação o referido valor como remuneração. A lógica da exigência coloca em evidência a figura de quem fornece o comprovante identificado e assinado, colocando-o na condição de tributado na outra ponta da relação fiscal correspondente (dedução tributação). Ou seja: para cada dedução haverá um oferecimento à tributação pelo fornecedor do comprovante.

Quem recebe o valor tem a obrigação de oferecê-lo à tributação e pagar o imposto correspondente e, quem paga os

honorários tem o direito ao benefício fiscal do abatimento na apuração do imposto. Simples assim, por se tratar de uma ação de pagamento e recebimento de valor numa relação de prestação de serviço.

Ocorre, neste caso, uma correspondência de resultados de obrigação e direito, gerados nessa relação, de modo que o contribuinte que tem o direito da dedução fica legalmente habilitado ao benefício fiscal porque de posse do documento comprobatório que lhe dá a oportunidade do desconto na apuração do tributo, confiante que a outra parte se quedará obrigada ao oferecimento à tributação do valor correspondente. Some-se a isso a realidade de que o órgão fiscalizador tem plenas condições e pleno poder de fiscalização, na questão tributária, com absoluta facilidade de identificação, tão somente com a informação do CPF ou CNPJ, sobre a outra banda da relação pagador recebedor do valor da prestação de serviço.

O dispositivo legal (inciso III, do § 1º, art. 80, Dec. 3.000/99) vai além no sentido de dar conforto ao pagador dos serviços prestados ao prever que no caso da falta da documentação, assim entendido como sendo o recibo ou nota fiscal de prestação de serviço, poderá a comprovação ser feita pela indicação de cheque nominativo pelo qual poderia ter sido efetuado o pagamento, seja por recusa da disponibilização do documento, seja por extravio, ou qualquer outro motivo, visto que pelas informações contidas no cheque pode o órgão fiscalizador confrontar o pagamento com o recebimento do valor correspondente. Além disso, é de conhecimento geral que o órgão tributante dispõe de meios e instrumentos para realizar o cruzamento de informações, controlar e fiscalizar o relacionamento financeiro entre contribuintes. O termo “podendo” do texto legal consiste numa facilitação de comprovação dada ao pagador e não uma obrigação de fazê-lo daquela forma.”

Ainda, há jurisprudência deste Conselho que corroboram com os fundamentos até então apresentados:

Processo nº 16370.000399/200816

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2001000.387 – Turma Extraordinária / 1ª Turma

Sessão de 18 de abril de 2018

Matéria IRPF DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS

Recorrente FLÁVIO JUN KAZUMA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2005

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO MEDIANTE RECIBOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A INIDONEIDADE DOS COMPROVANTES.

Recibos de despesas médicas têm força probante como comprovante para efeito de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física. A glosa por recusa da aceitação dos recibos de despesas médicas, pela autoridade fiscal, deve estar sustentada em indícios consistentes e elementos que indiquem a falta de idoneidade do documento. A ausência de elementos que indique a falsidade ou incorreção dos recibos os torna válidos para comprovar as despesas médicas incorridas.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RECONHECIMENTO DO DÉBITO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Processo nº 13830.000508/2009-23

Recurso nº 908.440 Voluntário

Acórdão nº 2202-01.901 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 10 de julho de 2012

Matéria Despesas Médicas

Recorrente MARLY CANTO DE GODOY PEREIRA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. COMPROVAÇÃO.

Recibos que contenham a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem prestou os serviços são documentos hábeis, até prova em contrário, para justificar a dedução a título de despesas médicas autorizada pela legislação.

Os recibos que não contemplem os requisitos previstos na legislação poderão ser aceitos para fins de dedução, desde que seja apresentada declaração complementando as informações neles ausentes.

Subsistem a glosa das seguintes despesas médicas:

- Empresa Municipal de Informática do Recife – EMPREL - R\$5.072,92;
- Dra Carmen C. Duque - R\$ 5.000,00,
- Medical Mercantil de Aparelhagem Médica Ltda - R\$1.365,00,
- Dra. Karina Lima Fernandes - R\$4.950,00,
- Dra. Joseane de Lorena S. Vaz - R\$ 2.000,00

Analisando os documentos apresentados em sede recursal, e-fls. 88 a 99, juntamente com aqueles apresentados na impugnação, considero todas as despesas médicas elencadas comprovadas, vez que atendem todos os requisitos constantes na legislação.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

Voto Vencedor

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Redator designado.

Peço vênica para adotar o relatório do i. relator originário.

O voto condutor há de ser mantido, apenas com uma ressalva, já que não foi vencedor, quanto ao restabelecimento das despesas referentes a Medical Mercantil de Aparelhagem Médica Ltda, vez que não atende o Inciso V, § 1º, do art. 80 do Dec. 3.000/99. Que assim regra: *“para ser possível a dedução com aparelhos ortopédicos, é necessário sua comprovação através de receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário”*, no caso *sub-oculis*, neste sentido a documentação apresentada não socorre ao recorrente.

Desta forma esta glosa deve ser mantida, no mais prevalece o voto condutor.

Assim nesta quadra de entendimento, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento parcial.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil